

## VOTO

Quanto à admissibilidade, o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.908/2015 – 1ª Câmara por Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA, pode ser conhecido por este Tribunal, pois cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei 8.443/1992.

2. Na primeira fase deste processo de tomada de contas especial, o ora recorrente foi condenado a ressarcir a União em R\$ 100.000,00 (cuja referência é o dia 10/11/2009), tendo-lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 15.000,00. O julgamento fundamentou-se na ausência de elementos suficientes para demonstrar, “*de forma inequívoca, que o objeto do convênio foi realizado com os recursos que lhe foram destinados*” (trecho do voto do Relator original). O referido acordo foi celebrado entre o município e o Ministério do Turismo para a realização do evento Salobrofolia 2009.

3. Segundo o recorrente, os valores federais foram aplicados no objeto do convênio, como mostram os relatórios e as notas fiscais concernentes aos pagamentos dos serviços prestados. Afirma ainda que agiu de boa-fé e não houve conduta dolosa de sua parte.

4. Assinalo, em breve resumo, que o auditor da Serur propôs o provimento parcial ao recurso, para desconsiderar o débito e alterar o fundamento legal da multa, pois entendeu que: há indícios da execução do objeto do convênio (em razão de declaração do Presidente da Câmara dos Vereadores, de fotos publicadas no sítio da internet [www.salobro.com](http://www.salobro.com) e da existência de vídeo no [www.youtube.com](http://www.youtube.com)); a pena pecuniária deve ser imposta em razão do não atendimento, pelo responsável, das diligências realizadas pelo concedente; o acórdão recorrido não considerou que houve dolo e/ou ausência de boa-fé na conduta do ex-prefeito, ou algum ato de improbidade.

5. Em seguida, após a realização de diligência ao Banco do Brasil, o diretor da unidade técnica (com o qual concordaram o titular da Serur e o Ministério Público) defendeu a negativa de provimento ao recurso.

6. Concordo em parte com o diretor. De fato, o ex-prefeito não cumpriu seu dever constitucional e legal de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos que estavam sob sua responsabilidade (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, Decreto-lei 200/1967, art. 93, e Decreto 93.872/1986, art. 145).

7. Discordo, no entanto, de que haja provas da realização do evento. No relatório fotográfico de peça 45, não há evidência alguma de que se trata do Salobrofolia 2009. Minha assessoria tampouco localizou outros registros do evento na internet, sendo que, no sítio [www.youtube.com](http://www.youtube.com), o vídeo localizado é de uma festa realizada em torno de um trio elétrico, em ambiente distinto do apresentado nas fotografias que constam dos autos.

8. Além da prova da realização do evento, que, a meu ver, não ocorreu, é indispensável também a apresentação de elementos que evidenciem a utilização efetiva dos valores federais na materialização do objeto, ressaltando que havia a possibilidade de que os pagamentos fossem feitos posteriormente ao evento, desde que expressamente autorizado pela autoridade competente e que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do ajuste (Portaria Interministerial 127/2008, válida à época).

9. De acordo com o plano de trabalho do ajuste (peça 1, p. 225), estava prevista: (i) a utilização de carros de som para divulgação, totalizando 100 horas; (ii) a divulgação em rádios FM da região, sendo 130 chamadas com duração de 30 segundos cada, no total 65 minutos; e (iii) a contratação de cinco bandas musicais.

10. Na tentativa de demonstrar a realização das duas primeiras fases, o ex-gestor trouxe aos autos nota fiscal (peça 10, p. 81) que cita o número do convênio. No entanto, não há como aferir se a cobertura desses pagamentos relativos a esse documento foi feita com os recursos oriundos do ajuste. Além disso, o ex-prefeito apresentou declaração de supostos prestadores de serviço, o que, segundo

jurisprudência pacífica deste Tribunal, faz prova apenas do declarado, mas não do fato em questão.

11. Em relação às bandas, apenas a nota fiscal da peça 10, p. 80, emitida pela Arco Íris Produções e Eventos (José Alves de Oliveira Produções), é insuficiente para estabelecer o liame entre o valor depositado na conta da prefeitura atinente ao convênio e a cobertura posterior do pagamento efetivo para que fosse realizada cada apresentação musical.

12. Ressalto, por fim, que é indiferente para responsabilização do ex-prefeito que tenha agido de boa-fé ou que não tenha havido dolo. A análise das contas restringe-se, em essência, à verificação dos documentos que possam caracterizar a correta aplicação do numerário federal. Desse modo, a eventual boa-fé ou conduta culposa do ex-gestor não o exime de ser responsabilizado pela não demonstração do adequado emprego dos recursos públicos.

13. Ante o exposto, não foram trazidos elementos que possam alterar o juízo inicial do TCU.

Assim, acolhendo os pareceres da Serur e do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator